



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 35/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006268/2021.92

AUTUADO: ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA

CGF: 24.033798-8 **CNPJ:** 34.599.837/0106-98

ENDEREÇO: Rua Solon Rodrigues Pessoa nº 702 – Bairro Pintolândia – Boa Vista-RR – CEP 69.316-695

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI - OAB/SP 128.341 OAB/PA 15.201-A

ENDEREÇO: Av. Visconde de Souza Franco nº 05 - Sl 2.201 – Ed. Quadra Corporate – Bairro Umarizal – Belém-PA – CEP 66.053-907

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ESCRITURADO E DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. DÉBITO DE ICMS APURADO. DÉBITO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECOLHIMENTO DO DÉBITO COMPROVADO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 11468/2021, no valor de **R\$ 60.598,58 (sessenta mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 31/07/2021 (2889616). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS escriturado e declarado - normal". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- FAC do contribuinte;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Intimação aplicada em 06/07/2021;
- Espelho da GIM relativa ao mês 06/2018;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Planilha Demonstrativa das operações praticadas;
- Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo ao débito apurado em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epígrafe acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por meio eletrônico (2896533). A autuada por sua vez, impugnou o feito fiscal em 18/08/2021 e A AREBV, após receber o processo, juntou a peça de defesa e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (5298805).

Na impugnação a requerente alega que o tributo que ora se cobra através da autuação já foi objeto de pagamento, requerendo, dessa forma, a improcedência do feito fiscal.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência se deu por meio eletrônico. Foram juntados nos autos um conjunto de e-mails trocados entre a autoridade autuante e a autuada (através de seus representantes) e em tais documentos não é possível indicar exatamente o dia em que foi cientificada a autuação. Entretanto, a lavratura do Auto de Infração foi em 31/07/2021 e a impugnação se deu em 18/08/2021, transcorrendo apenas 18 dias entre tais eventos. Dessa forma, se pode inferir com segurança que a impugnação é tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal, escriturado e declarado. Conforme se infere do Resumo do Resultado da Ação Fiscalizadora, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

Ainda segundo o relatório da autoridade fiscal, foi constatada a falta de recolhimento do ICMS Normal correspondente ao mês 06/2018, no valor de R\$ 27.206,67. O valor ora levantado está demonstrado em planilha e devidamente atualizado.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

*Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:
I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:
a) estabelecimentos industriais e comerciais;*

No caso em análise, a empresa praticou operações de saída, com incidência do imposto e efetuou a apuração mensal. Entretanto, segundo a autoridade fiscal, não houve o recolhimento relativo ao débito apurado, incorrendo na prática de infração à legislação tributária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:
a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;*

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada compareceu aos autos para apresentar sua impugnação.

Em sua defesa, a autuada, de forma muito sintética, alega que o débito objeto de cobrança, está devidamente pago. Para sustentar a argumentação, fez juntada do comprovante de recolhimento do débito, no valor de R\$ 28.294,94, pago em 26/07/2018.

Para melhor julgamento da causa, foi realizada consulta no sistema Siate para confirmação do valor, bem como dos detalhes do documento de arrecadação correlato. Faz-se neste momento a juntada do espelho do Dare, extraído do sistema Siate.

Como bem se infere do documento, o valor foi efetivamente recolhido, com os acréscimos correspondentes e a competência constante no mesmo é de 06/2018, restando indubitável a efetividade do pagamento.

Dessa forma, a autuação deve cair na improcedência, considerando a ausência do fato infracional apontado.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 11468/2021, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 60.598,58 (sessenta mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 04 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 04/06/2024, às 15:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12679625** e o código CRC **24989BDF**.